

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO A

Capítulo 2

DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução -----	3
2. Características principais -----	3
2.1. Vantagens-----	3
2.2. Condições a preencher -----	3
3. Definições -----	3
4. Aplicação do procedimento -----	4
5. Gestão dos depósitos temporários-----	6
6. Operações autorizadas -----	7
7. Fim do procedimento -----	8
8. Conclusão -----	10

1. Introdução

É importante para as empresas que as mercadorias, à chegada, possam ser descarregadas do meio de transporte o mais rapidamente possível. Tendo em consideração esta necessidade, as administrações aduaneiras implementaram disposições no quadro das quais a descarga de mercadorias pode começar, desde que possível, logo depois da sua chegada, mediante um mínimo de formalidades e desde que a legislação aduaneira seja aplicada.

Por diversas razões, um certo lapso de tempo poderá decorrer entre a chegada das mercadorias e o depósito da respectiva declaração. Nestes casos, as Alfândegas exigem que as mercadorias permaneçam sob o seu controle e, para esse fim, elas são geralmente colocadas num determinado local onde são armazenadas a aguardar o depósito da respectiva declaração de mercadorias. Esses locais são designados depósitos temporários que podem ser edifícios ou espaços vedados ou não.

Nenhuma disposição do presente capítulo impede que mercadorias importadas no território aduaneiro sob o regime de trânsito aduaneiro sejam colocadas num depósito temporário à espera que um outro regime lhes seja atribuído.

As disposições deste Capítulo não se aplicam ao depósito de mercadorias em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas.

As Alfândegas dispõem de toda a capacidade para promulgar regras concernentes aos aspectos do depósito temporário de mercadorias que não estão abrangidos pelas disposições específicas deste Capítulo.

2. Características principais

2.1. Vantagens

No plano comercial e prático, o destino final de numerosas remessas não é conhecido no momento da sua introdução no território aduaneiro ou, então, nem todas as informações pertinentes estão disponíveis. Nessas condições, as Alfândegas autorizam a armazenagem dessas mercadorias, por razões logísticas, em “depósito temporário”. O depósito temporário permite também às empresas verificarem se as mercadorias em causa estão de acordo com as cláusulas do contrato. Como uma percentagem crescente das trocas mundiais passou a ser constituída por movimentos ou transacções entre sociedades ligadas que aplicam o método de gestão de existências “*just in time*” com a ajuda de sistemas de comunicação e de informatização mais funcionais, a importância relativa do depósito temporário tende a diminuir.

2.2. Condições exigíveis

Geralmente, o proprietário ou quem explora um depósito temporário é obrigado a constituir uma garantia. Esta garantia pode por vezes ser exigida por parte da pessoa que coloca as mercadorias em depósito. Ela é geralmente constituída por um depósito em dinheiro ou por instrumentos negociáveis ou fornecida por um garante (pessoa física ou moral, geralmente um banco ou uma companhia de seguros). Ela pode apresentar-se também sob a forma duma obrigação ou (por exemplo, quando o depósito temporário é gerido por uma autoridade administrativa) de um simples compromisso. O Capítulo 5 do Anexo Geral relativo à garantia e as respectivas Directivas fornecem esclarecimentos sobre este assunto.

A Norma 4.7 do Anexo Geral exige que a legislação nacional especifique as pessoas consideradas como responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições de que podem ser passíveis as mercadorias colocadas em depósito temporário e que não foram contabilizadas com o acordo das Alfândegas. Em certos países, a ou as pessoas consideradas como responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis, na importação, podem ser aquelas que colocam as mercadorias num depósito temporário; noutros países, poderá ser quem explora ou o proprietário do depósito temporário no caso, por exemplo, em que as mercadorias seriam perdidas sem que tal falta fosse imputada ao importador ou à pessoa que as colocou em depósito.

3. Definições

PT1./F1./E1. “**declaração de carga**”: *as informações transmitidas antes, à ou à partida de um meio de transporte comercial que contenham os dados exigidos pelas Alfândegas relativamente à carga introduzida no território aduaneiro ou à saída deste;*

PT2./F2./E2. “**depósito temporário de mercadorias**”: *a armazenagem temporária de mercadorias sob o controle das Alfândegas em locais ou instalações, fechados ou não (a seguir designados por depósitos temporários), aguardando a entrega da declaração de mercadorias.*

Todas as definições dos termos necessários para interpretar as disposições de vários dos Anexos da Convenção constam do Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis unicamente a uma prática ou a um regime particular, constam do capítulo correspondente do Anexo Específico.

4. Aplicação do procedimento

Norma 1

O depósito temporário de mercadorias rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista contém um conjunto de disposições fundamentais, revestindo um carácter obrigatório, que constam do Anexo Geral. Este concretiza as principais regras julgadas indispensáveis para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e das práticas que as Alfândegas aplicam no exercício regular das suas actividades.

Considerando que as disposições fundamentais do Anexo Geral se aplicam a todos os Anexos específicos e ao conjunto dos capítulos, elas devem ser aplicadas na sua totalidade no que concerne ao depósito temporário de mercadorias. Sempre que, no quadro da implementação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não seja aplicável, convém nunca perder de vista os princípios gerais de facilitação enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral relativo aos princípios gerais, do Capítulo 4 relativo aos direitos e taxas, do Capítulo 5 relativo à garantia e do Capítulo 6 relativo ao controle aduaneiro são para serem lidas em articulação com as disposições do presente capítulo relativo ao depósito temporário de mercadorias.

As Partes contratantes deveriam levar em conta, em particular a Norma 1.2 do Anexo Geral e assegurarem-se de que a sua legislação nacional define as condições a serem exigidas e as formalidades a cumprir relativamente ao depósito temporário de mercadorias.

De acordo com o artigo 2 da Convenção, recomenda-se às Partes contratantes que acordem facilidades mais alargadas do que as previstas no presente capítulo.

Norma 2

As Alfândegas autorizam a criação de depósitos temporários de mercadorias sempre que os considerem necessários para satisfazer as necessidades do comércio.

Os depósitos temporários podem ser criados sempre que para tal houver necessidade. Esta Norma obriga as alfândegas a terem em conta as necessidades do comércio, para autorizar o depósito temporário de mercadorias. Geralmente, as Alfândegas fixam as condições que defenderão os interesses do Tesouro, sempre que autorizam a criação de depósitos temporários. De acordo com as disposições da legislação nacional, os depósitos temporários podem ser geridos pelas Alfândegas, por outras autoridades ou por pessoas físicas ou morais.

Os depósitos temporários podem ser abertos a todos os importadores e outras pessoas habilitadas a dispor de mercadorias importadas, ou de acesso limitado a certas pessoas autorizadas.

Prática recomendada 3

O depósito temporário deverá ser autorizado para todas as mercadorias, independentemente da quantidade, do país de origem ou de procedência. Todavia, as mercadorias perigosas, susceptíveis de alterar as demais ou que exijam instalações especiais, só deverão ser armazenadas em depósitos temporários especialmente equipados e a tal destinados pelas autoridades competentes.

A Prática recomendada 3 proíbe toda a discriminação baseada na quantidade, no país de origem ou no país de proveniência das mercadorias. Estes elementos não deverão ser tidos em consideração aquando da autorização do depósito temporário de mercadorias. Todavia, para as mercadorias que apresentam um perigo, a colocação em depósito temporário pode ser recusada quando não existe instalação ou lugar equipado ou concebido para esse fim.

Norma 4

O único documento exigível para armazenar as mercadorias em depósito temporário é o documento descritivo utilizado para a sua apresentação às Alfândegas.

Segundo o princípio enunciado na Norma 4, as Alfândegas não devem exigir para as mercadorias colocadas em depósito temporário nenhum tipo de documento senão o que será exigido para declarar ou apresentar as mercadorias às Alfândegas. Considerando que o depósito temporário é uma medida de facilitação que autoriza a descarga imediata das mercadorias à chegada, e que precede o depósito de uma declaração de mercadorias, na maior parte dos casos, as Alfândegas deverão aceitar normalmente para fins de depósito temporário os mesmos documentos que os utilizados para a apresentação das mercadorias.

No entanto, quando as Alfândegas exigem o depósito de uma declaração específica estabelecida segundo um formulário que corresponde ao modelo que fixou, deve assegurar-se de que as informações exigidas se limitam às consideradas necessários para autorizar o depósito temporário das mercadorias e que correspondam, na medida do possível, aos dados exigidos para uma declaração de mercadorias.

Prática recomendada 5

As Alfândegas deverão aceitar a declaração de carga ou um outro documento comercial exigível para armazenar as mercadorias em depósito temporário, com a condição de que todas as mercadorias nele mencionadas sejam armazenadas em depósito temporário.

A Prática recomendada 5 recomenda às Alfândegas a aceitarem a declaração de carga ou um outro documento comercial para colocar as mercadorias em depósito temporário. Isso simplificaria para esse efeito as exigências de ordem documental dado que a principal descrição das mercadorias, como marcas e número, quantidade, etc., constaria já da declaração de carga ou de um outro documento comercial como uma factura. Estes documentos constituem, geralmente, a base da declaração de mercadorias que é depositada posteriormente para fins do despacho aduaneiro e que acompanha às vezes a declaração de mercadorias como documento comprovativo. A presente Prática recomendada prevê largas facilidades e disposições práticas, na medida em que a aceitação desses documentos elimina a obrigação de repetir noutro formulário as informações detalhadas relativas às mercadorias.

Esta Prática é apenas aplicável quando todas as mercadorias mencionadas sobre uma declaração de carga são colocadas em depósito temporário. No entanto, as administrações aduaneiras que aceitam a declaração de mercadorias ou um documento comercial, mesmo quando só uma parte das mercadorias é colocada em depósito temporário, concedem facilidades mais amplas como recomenda o Artigo 2 da Convenção. As Alfândegas poderão aplicar esta disposição fazendo constar uma menção sobre o documento para indicar quais as mercadorias a que se aplicam e, neste caso, as disposições que foram tomadas para as outras mercadorias.

5. Gestão dos depósitos temporários

Norma 6

Os requisitos relativos à construção, organização e gestão dos depósitos temporários, as disposições aplicáveis à armazenagem das mercadorias, aos inventários e à contabilidade, bem como as condições do exercício do controle aduaneiro serão fixados pelas Alfândegas.

Como acima se indica, os depósitos temporários podem ser geridos pelas alfândegas, outras autoridades ou pessoas morais ou físicas. Pode tratar-se de autoridades portuárias, autoridades veterinárias ou competentes tratando-se de animais, comissões responsáveis dos portos e órgãos análogos. Estes últimos variam de país para país.

Geralmente, são as Alfândegas as autoridades que aprovam os locais onde se situam os depósitos temporários e enunciam as condições a serem preenchidas para que o controle aduaneiro seja exercido em conformidade com a legislação aduaneira.

As Alfândegas podem exigir da pessoa que detém as mercadorias que esta constitua uma garantia para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições de importação que poderão tornar-se exigíveis se as mercadorias não forem declaradas correctamente. O Capítulo 5 do Anexo Geral e as Directivas conexas fornecem esclarecimentos relativos à prestação da garantia.

As Alfândegas podem, quando não gerem elas próprias o depósito temporário, exigir do operador do depósito que assegure a actualização dos inventários a fim de poder acompanhar o movimento das mercadorias.

Os depósitos temporários podem ser abertos a todos os importadores e outras pessoas habilitadas a dispor das mercadorias importadas, ou o seu acesso pode ser limitado a pessoas determinadas.

Para fins de controle, as Alfândegas podem, nomeadamente:

- ter ou exigir que se tenha um inventário das mercadorias que se encontram no depósito temporário (utilizando registos especiais ou documentos pertinentes);
- exercer uma vigilância permanente ou pontual do depósito temporário;
- exigir que o depósito temporário seja objecto de um duplo dispositivo de bloqueio (o da pessoa interessada e o das Alfândegas); ou
- elaborar regularmente listas das mercadorias que se encontram no depósito temporário.

As mercadorias devem geralmente ser armazenadas em locais seguros. No entanto, as mercadorias volumosas ou pesadas e as mercadorias de tributação reduzida e que apresentam poucos riscos no plano fiscal são armazenadas geralmente em locais abertos colocados sob a vigilância das Alfândegas.

6. Operações autorizadas

Norma 7

As operações normalmente exigidas para a conservação das mercadorias serão autorizadas pelas Alfândegas desde que estas considerem existir razões que as justifiquem.

As mercadorias colocadas em depósito temporário podem sofrer certas operações necessárias para as conservar em bom estado antes de lhes ser atribuído outro regime aduaneiro. Convém sublinhar que estas operações são destinadas a uma simples conservação do estado e não a alterá-lo. Nos termos da Norma 7, as Alfândegas devem autorizar estas operações mas ao fazê-lo podem impor condições. As operações geralmente necessárias à conservação das mercadorias em bom estado são nomeadamente as seguintes:

- limpeza,
- batadura,
- arejamento
- triagem (selecção), ou
- reparação ou substituição das embalagens defeituosas.

Prática recomendada 8

As mercadorias colocadas em depósito temporário deverão, por razões julgadas pertinentes pelas Alfândegas, poder ser objecto das operações usuais destinadas a facilitar a sua remoção do depósito temporário e subsequente transporte.

Para além do facto de poderem sofrer operações destinadas a conservá-las em bom estado, certas mercadorias podem igualmente ter de sofrer outras manipulações ou operações necessárias para facilitar a sua saída e o seu transporte posterior. Estas operações podem, nomeadamente, compreender a selecção, o empilhamento, a pesagem, a marcação, a rotulagem e o agrupamento de diferentes envios de mercadorias destinadas a serem transportadas posteriormente sob o mesmo documento de transporte e/ou um mesmo documento aduaneiro (grupagem).

A Prática recomendada 8 obriga as Alfândegas a autorizarem estas operações se julgarem que as razões do pedido são válidas. No entanto, podem impor condições destinadas a assegurar de que a facilidade atribuída não será objecto de um uso abusivo. Um exemplo de uso abusivo pode ser a reembalagem das mercadorias de uma maneira que altera a sua natureza essencial ou dissimula a sua origem. Pode-se impor como condição, se for caso disso, seguir um ou outro procedimento ou que as operações sejam efectuadas sem a vigilância das Alfândegas.

Para estabelecer a declaração de mercadorias, o declarante ou o importador pode pedir que as mercadorias sejam verificadas, pesadas ou que sejam retiradas amostras. As amostras podem eventualmente ser objecto de direitos e demais imposições (ver as Directivas relativas às Normas 3.9 e 3.10 do Anexo Geral).

7. Fim do procedimento

Norma 9

Sempre que a legislação nacional fixe um prazo máximo de depósito temporário, deverá este ser suficiente para permitir ao importador o cumprimento das formalidades necessárias à colocação das mercadorias sob um outro regime aduaneiro.

As mercadorias são postas geralmente em depósito temporário antes da realização das formalidades documentais e outras formalidades relativas ao depósito da declaração de mercadorias para um regime aduaneiro. A Norma 9 estipula que o prazo de permanência das mercadorias em depósito temporário deve ser suficiente para se poder preencher as outras formalidades. O prazo varia geralmente em função do meio de transporte utilizado e, no caso das mercadorias importadas pela via marítima, a duração da estadia pode ser mais longa que as importadas, por exemplo, por via aérea. Do mesmo modo, as Alfândegas podem limitar a duração do depósito temporário de certos tipos de mercadorias.

O prazo de permanência em depósito temporário geralmente autorizado por muitas administrações aduaneiras é de quinze dias. Um prazo mais longo, por vezes até aos 45 dias, é frequentemente fixado para as mercadorias que chegam por via marítima.

Prática recomendada 10

A pedido do interessado e por razões que julguem pertinentes, as Alfândegas prorrogar o prazo fixado inicialmente.

Por vezes é impossível preencher as obrigações fixadas pelas Alfândegas no prazo prescrito pela Norma 9. Por exemplo, quando certos documentos, como licenças ou autorizações, sem as quais a declaração de mercadorias não pode ser depositada, não estão disponíveis. Como medida de facilitação, é recomendado às Alfândegas a prorrogação do prazo atribuído para o depósito temporário, se tal pedido for formulado e se as razões por que as formalidades não foram realizadas no prazo, forem válidas.

Prática recomendada 11

As mercadorias deterioradas, avariadas ou danificadas na sequência de acidente ou força maior, antes da saída do depósito temporário, poderão ser desalfandegadas como se tivessem sido importadas no estado em que se encontrem, desde que tais circunstâncias sejam devidamente comprovadas a contento das Alfândegas.

Por razões de equidade, as mercadorias deterioradas, avariadas ou danificadas na sequência de acidente ou força maior deverão ser desalfandegadas como se tivessem sido importadas nesse estado de deterioração, de avaria ou de danificação, sem prejuízo no entanto, das condições a preencher ou das autorizações a apresentar (licenças de importação por exemplo) em certas administrações aduaneiras, antes da sua introdução no consumo.

As mercadorias roubadas não são consideradas como destruídas ou irremediavelmente perdidas e, por conseguinte, não estão cobertas por esta regra. Esta regra também não abrange as mercadorias irremediavelmente perdidas em razão da sua natureza.

O procedimento pode terminar retirando-se às mercadorias, sob controle das Alfândegas, todo o valor comercial. Isso significa que as mercadorias são reduzidas a um estado tal que o que resta não terá nenhum valor para o sector comercial ao qual as mercadorias se destinavam inicialmente, como também nenhum valor para outro sector comercial, de forma a não apresentarem mais nenhum interesse no plano fiscal.

Convém para além disso consultar a Norma 3.44 do Anexo Geral e as suas Directivas a respeito do tratamento a aplicar às mercadorias abandonadas ou destruídas.

Norma 12

Qualquer pessoa com direito a dispor das mercadorias pode removê-las do depósito temporário, mediante a observância das condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

A Norma 12 autoriza qualquer pessoa com o direito de dispor das mercadorias a retirá-las do depósito temporário. Esta medida de facilitação deve ser interpretada no sentido lato. Deve ser considerada como visando, não somente, o proprietário das mercadorias mas, igualmente, o transportador, o transitário, o despachante oficial ou qualquer outra pessoa que possa apresentar a prova do seu direito de dispor das mercadorias. As Alfândegas podem, a esse respeito, exigir da pessoa interessada que apresente essa prova.

As Directivas relativas à Norma 3.7 do Anexo Geral fornecem informações detalhadas relativas às pessoas que têm o direito de dispor das mercadorias.

Norma 13

A legislação nacional fixará o procedimento a adoptar nos casos em que as mercadorias não sejam removidas do depósito temporário no prazo estabelecido.

Se as mercadorias não forem retiradas do depósito temporário no prazo estabelecido, as Alfândegas podem tomar diversas medidas. Para além do facto de poderem prorrogar o prazo como aliás o prevê a Prática recomendada 10, podem tomar disposições de modo a que as mercadorias sejam colocadas num entreposto aduaneiro, transferidas para uma zona franca ou reexportadas. Em certos casos, as mercadorias podem, em tempo útil, ser consideradas como abandonadas a favor da Fazenda pública, e serem vendidas ou destruídas em seguida (Ver as Directivas relativas à Norma 3.44 do Anexo Geral).

Esta disposição tem por objectivo proteger os interesses das pessoas que têm mercadorias colocadas em depósito temporário e os das Alfândegas que são responsáveis por assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições na importação.

A Norma 13 não é aplicável às mercadorias voluntariamente abandonadas e face às quais a pessoa interessada não está habilitada a receber o produto correspondente da venda.

8. Conclusão

Convém sublinhar que as características do depósito temporário diferem completamente das dos entrepostos ou das zonas francas. O depósito temporário é destinado, essencialmente, a facilitar as condições no plano logístico a serem preenchidas no âmbito do transporte de mercadorias à escala internacional, enquanto que a colocação em entreposto e o depósito numa zona franca desempenham funções económicas importantes, independentes do transporte das mercadorias.

____VWV____